

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.557 DE 2023

Altera o inciso II do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2021, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a utilização da Telerreabilitação.

Autor: Deputado DANIEL SORANZ

Relator: Deputado CAIO VIANNA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.557, de 2023, de autoria do nobre Deputado Daniel Soranz, pretende alterar o inciso II do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira da Inclusão – Estatuto da Pessoa com Deficiência) para possibilitar o emprego e disponibilização de serviços de telerreabilitação para as pessoas com deficiência, atendidas as condições estabelecidas para a prática da telessaúde constantes da Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.

De acordo com o autor em sua justificação, as diversas experiências exitosas na atenção à saúde, verificadas especialmente durante a pandemia, o uso da telerreabilitação como componente estratégico da telessaúde, definida como a execução de ações de reabilitação intermediada por meios tecnológicos de comunicação, poderá expandir o acesso a terapias de reabilitação para pessoas com deficiência motora, visual, fonoaudiológica, cognitiva e deficiências múltiplas, beneficiando pessoas com restrições de



locomoção, ou mesmo sem recursos financeiros para se locomoverem até um centro de reabilitação. Destaca, ainda, que essa prática é apoiada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD). Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada na forma de Substitutivo.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A telerreabilitação, definida como a execução de ações de reabilitação intermediada por meios tecnológicos de comunicação, pode desempenhar papel decisivo na manutenção da saúde e na melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência. Através do uso da tecnologia para fornecer atendimento remoto, oferece uma série de benefícios importantes que podem ser fundamentais na promoção da saúde e no bem-estar dessas pessoas.

Diante dessa nova modalidade de atendimento, o Projeto de Lei nº 1.557, de 2023, que ora analisamos, propõe alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira da Inclusão – Estatuto da Pessoa com Deficiência) para possibilitar o emprego e disponibilização de serviços de telerreabilitação para as pessoas com deficiência, observadas as condições



estabelecidas para a prática da telessaúde constantes da Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.

Dentre as vantagens da telerreabilitação para as condições de saúde do paciente, podemos destacar a possibilidade de acesso contínuo por pessoas com deficiência ao atendimento, independentemente de sua localização geográfica, eliminando a necessidade de deslocamentos frequentes para consultas presenciais, muitas vezes difíceis e dispendiosos. Essa redução de barreiras geográficas, em especial para pessoas com deficiência que vivem em áreas rurais ou remotas, pode garantir que todos tenham a oportunidade de receber o cuidado de que precisam.

A comodidade e a flexibilidade oferecidas pela telerreabilitação aumentam a probabilidade de que as pessoas com deficiência participem regularmente do tratamento, podendo levar a uma maior adesão ao programa de reabilitação e, conseqüentemente, a resultados de saúde mais positivos. Nesse aspecto, o uso da tecnologia pode ajudar a reduzir as desigualdades de acesso à reabilitação, oferecendo a todos serviços de qualidade, independentemente de sua situação econômica ou seu local de residência.

A telerreabilitação permite que os terapeutas adaptem o atendimento às necessidades individuais de cada paciente. A tecnologia permite monitorar o progresso em tempo real e ajustar as intervenções de acordo com as necessidades específicas, tornando o tratamento mais eficiente e personalizado.

Afora as vantagens elencadas em relação ao usuário, o benefício alcança também o sistema de saúde. Do ponto de vista do Sistema Único de Saúde (SUS), a implementação da telerreabilitação como parte das políticas públicas de saúde pode trazer diversas vantagens significativas para o sistema público. Além da redução de custos, devemos considerar a possibilidade de aumento da capacidade de atendimento com a conseqüente redução de listas de espera, com vistas a atender o princípio da universalidade. Outro benefício se verificaria com a possível melhoria na alocação de recursos,



incluindo profissionais de saúde e equipamentos, tornando o sistema de saúde mais eficiente e eficaz.

Por outro lado, o atendimento remoto pode ajudar a acelerar a recuperação de pacientes, mesmo que não sejam pessoas com deficiência, mas que necessitem de cuidados no campo da reabilitação após cirurgias ou internações hospitalares, permitindo que voltem para casa mais cedo e liberem leitos hospitalares para pacientes que exijam cuidados intensivos.

Em resumo, a telerreabilitação é uma ferramenta valiosa na promoção da saúde e no tratamento de pessoas com deficiência, fornecendo atendimento contínuo, personalizado e acessível por meio do uso da tecnologia, e oferecendo inúmeras vantagens para o SUS, o que nos leva a afirmar que o mérito da proposição é inegável. Ao incorporar a telerreabilitação nas políticas públicas de saúde, pode-se não apenas melhorar a qualidade do atendimento para pessoas com deficiência, mas também fortalecer o sistema de saúde como um todo, tornando-o acessível.

Diante do exposto, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.557, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2023.

Deputado CAIO VIANNA
Relator

